



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 623**

**PROJETO DE LEI Nº 12.561**

**PROCESSO Nº 80.741**

De autoria dos Vereadores **CRISTIANO LOPES, EDICARLOS VIEIRA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de lei regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos; e revoga a Lei 8.555/2015, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída de documentos às fls. 9/10.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca regular a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, e revogar a Lei 8.555/2015, correlata.

Ademais, é importante esclarecer que os municípios podem suplementar as normas da União e dos Estados. A Constituição Federal, grosso modo, legitima a atuação legislativa municipal, desde que não contrarie os diplomas legais federais e estaduais. A propósito, disso justifica-se a expressão “no que couber” no dispositivo da Lei Maior, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual **no que couber**;*

[grifo nosso]



A propósito, trazemos à colação e juntamos cópia de decisão prolatada em sede de ADIn acerca de norma correlata deste Legislativo, julgada improcedente pelo TJSP, nestes termos:

*0070057-92.2013.8.26.0000*

*Direta de Inconstitucionalidade-Atos Administrativos*

*Relator(a): Antônio Carlos Malheiros*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do Julgamento: 24/07/2013*

*Data de Registro: 31/07/2013*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro de 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal – Normas que não afrontam os artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114 da Constituição Estadual – Ação Improcedente.*

Sendo assim, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de Junho de 2018.

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

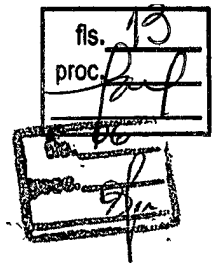
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1035**

**PROJETO DE LEI Nº 11.885**

**PROCESSO Nº 73.730**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei exige autorização para atos de deformação viária pelas empresas concessionárias de serviços públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PARECER.**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" c/c art. 13, inciso I, VIII), e quanto à iniciativa (art. 45), que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

**"art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**Art.13. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:**

**I- legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual: (...)**

**Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão**



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fis. 14
proc. Jul
07
07

da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei". (grifo nosso)

No que concerne à competência, resta claro que é concorrente, sendo certo que não há usurpação de prerrogativa do Executivo, e sendo matéria concorrente, é passível de ser disciplinada pela Câmara Municipal. Assim, o vereador está tão somente propondo norma em caráter geral e sentido abstrato, providência que, repita-se, consta de seu rol de atribuições.

A matéria é de natureza de lei ordinária, pois está fora do rol do art. 43 da Carta de Jundiaí. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário

***Da constitucionalidade do projeto. Antecedente do E. TJ/SP.***

Reforçando o cabimento do projeto apresentamos julgado do E. TJ/SP, em sede de ADIn, em caso análogo e que reconheceu a constitucionalidade do tema - exercício do poder de polícia (juntamos cópia):

**0070057-92.2013.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos**  
**Relator(a): Antonio Carlos Malheiros**  
**Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial**  
**Data do julgamento: 24/07/2013 Data de registro: 31/07/2013**  
**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5o, 41, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente**

O tema sofreu uma viragem jurisprudencial já que, outrora, o E. TJ SP entendia que tal matéria era privativa do Alcaide (vide ADIn nº 126.005-0/2 - Rel. Des. Denser de Sá



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	10
proc.	121
Mo.	08
DATA	02/10/15

- juntamos cópia). Todavia, o novel posicionamento da Corte Bandeirante é no sentido da constitucionalidade do tema.

Deverão ser ouvidas a CJR e CIMU.

**QUORUM:** maioria simples da  
Câmara (art. 44, L.O.M.).

É o parecer.

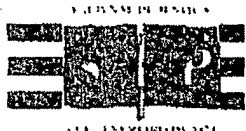
Jundiaí, 02 de outubro de 2015.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

*Bruna Godoy Santos*  
**Bruna Godoy Santos**  
Estagiária de Direito

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



03885132

115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0070057-92.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

São Paulo, 24 de julho de 2013.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	AF
proc.	
Ass.	
Rel.	
Desp.	

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, do Município de Jundiaí, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal - Normas que não afrontam os artigos: 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, da Constituição Estadual - Ação improcedente.**

Voto nº 29.382

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0070057-92.2013.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

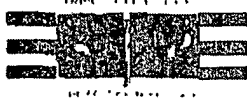
Requerente(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JUNDIAÍ

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo prefeito municipal de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.995, de 08 de fevereiro DE 2013, que condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos à autorização municipal.

Alega que a lei mencionada contraria o disposto nos artigos 90, inciso II e 74, inciso VI,

11



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 18
proc. <i>Al</i>

ambos da Constituição Estadual, e art. 125, § 2º, da Constituição Federal, além de conterem vício de iniciativa, violando, assim, a separação dos poderes.

Determinado o processamento dos autos, deferida, parcialmente, a liminar requerida (fls. 25), vieram as informações (fls. 32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência da ação (fls. 60/71).

Citado, o Procurador Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado (fls. 57/58).

**É o relatório.**

Improcede a ação.

Dispõe a norma guerreada:

*Lei nº 7.995 de 08 de fevereiro de 2013.*

*Condiciona a utilização da via pública para exposição e comércio de veículos a autorização municipal.*

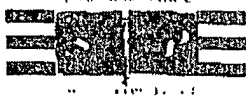
*Art. 1º - A utilização do leito de via pública e/ou de seu passeio público para exposição e comércio de veículos é condicionada a autorização municipal, mediante o pagamento do respectivo preço público.*

*Art. 2º - A infração desta lei implica:*

*I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo, dobrada na reincidência;*

*II - liberação imediata da via pública e/ou de seu respectivo passeio;*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	119
proc.	111

111

*III - na teceria ocorrência, cumulativamente com as sanções anteriores, o cancelamento da licença para localização e funcionamento, se for o caso.*

*Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como bem observou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 62), não há afronto ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante.

Referido comando normativo impede a sanção de projeto de lei que não contemple a indicação dos recursos suficientes para o atendimento dos novos encargos dele decorrentes.

De outro lado, não há competência privativa do Poder Executivo na elaboração de normas que visem à aplicação do Poder de Polícia, sendo certo que a competência constitucional é comum ou concorrente.

Os municípios tem autonomia legislativa, como dita o artigo 5º da Constituição Estadual:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em

111



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis.	20
proc.	111

2013

questão, promulgando-a, não violou a regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.

Isto posto, julga-se improcedente a ação.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator